

# Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Recurso Especial e Extraordinário

DPC 0529 – Aspectos práticos dos recursos

Andrey Borges de Mendonça

Professor



# Recurso Especial e Extraordinário

Recurso Extraordinário: finalidade preservar a autoridade e integridade da Constituição.

Recurso Especial: preservar autoridade e integridade da legislação federal bem como uniformidade de sua interpretação.



# Recurso Especial e Extraordinário

- STJ e STF como cortes de precedentes ou tribunais de superposição.
- Finalidade não é tutelar o direito subjetivo do recorrente, mas sim tutelar o direito objetivo. Recurso nomofilático
- Não servem como terceiro grau de jurisdição (recursos extraordinários)



# Recurso Especial e Extraordinário

- Ambos disciplinados no CPC (art. 638 do CPP)
- Ambos prazo de 15 dias
- Mas computado como?



# Recurso Especial e Extraordinário

- Recursos que não analisam questões fáticas, ao menos diretamente mas apenas questões jurídicas

**Súmula 7:** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (maiores obstáculos).

Mesmo sentido, Súmula 279 STF

## Reexame vs. Reavaliação jurídica da prova.

Eu não tenho dúvida sobre a prova – o fato é incontestável – e a valoração jurídica – isso é crime Y ou X – é que importa. **(qualificação jurídica)**

**Possível para questões de direito sobre a prova** (critérios de apreciação da prova, ônus da prova, valor legal da prova, nulidade da prova, prova ilícita, aplicação de regras de experiência)





alexandremoraisdarosa



A porta do Recurso Especial  
E do Recurso Extraordinário



# Recurso Especial e Extraordinário

- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTRITOS
- Além dos pressupostos gerais, pressupostos constitucionais



Verifica-se que os Recorrentes interpuseram o Recurso Especial em 22/02/2023, **as 17:20:35** (pet. 2), contudo, o presente Recurso Extraordinário foi oposto apenas em 22/02/2023, **as 18:08:45** (pet. 3), em desacordo com o entendimento legal (artigo 1.029 e 1.031 do Código de Processo Civil) e jurisprudencial.

A propósito:

“A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto **simultaneamente** ao recurso especial, sob pena de preclusão” (RE 915324 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018).

“**Nos termos da jurisprudência do Supremo**, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, **quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial**” (RE 1288529 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13 /12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 19-12-2022 PUBLIC 09-01-2023).

Portanto, por força da preclusão não há como se admitir o presente recurso.

PROJUDI - Recurso: 0000918-66.2021.8.16.0092/3 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Joeci Machado Camargo  
23/03/2023: RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. Arq: Decisão

Diante do exposto, **inadmito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Docum  
Validad



Projudi, do TJPR/OE





alexandremoraisdarosa



A porta do Recurso Especial  
E do Recurso Extraordinário



# Recurso Especial e Extraordinário

- SEMPRE COLOCAR “DO CABIMENTO” ou “INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO”
- Indicar hipótese de cabimento
- Indicar expressa e claramente em que consiste violação expressa à lei federal, ao tratado ou à Constituição ou a divergência jurisprudencial



# Recurso Especial

Criado pela CF 88

Superior Tribunal de Justiça como Tribunal de superposição

Questões de direito FEDERAL



## Finalidades

- (i) preservar **autoridade e integridade** da legislação federal
- (ii) preservar a **uniformidade** de sua interpretação.



# Recurso Especial - CABIMENTO

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios
- Causa decidida: Deve ter sido discutida na instância inferior: **prequestionamento (maiores causas de obstáculo)**
- **Não basta ter questionado a questão, mas sim se exige que ela tenha sido ventilada/debatida na decisão recorrida (não adianta antes) (súmula 282 do STF)**



# Recurso Especial - CABIMENTO

Pré-questionar

Pré-analisar

- ✓ STF – Explícito – menção ao artigo da CF
- ✓ STJ – Implícito – basta questão federal (sem mencionar expressamente dispositivo legal)



# Recurso Especial

- **Súmula 98 STJ:** Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.
- Só cabe ED se houve omissão do Acórdão (ou seja, se ele foi provocado)
- Prequestionamento implícito. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



# Recurso Especial

- Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)



# Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios
- **Única instância:** foro por prerrogativa de função
- **Última instância:** Esgotamento das vias recursais. **Interesse recursal**
- Súmula 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.



# Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos **Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**
- **Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (Súmula n. 203/STJ)**
- Não cabe contra decisões da Justiça Eleitoral ou Militar
- Não cabe contra decisões de juiz de primeiro grau



# Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
  - a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- Contrariar ou negar vigência (negar aplicação).
- Não quando der interpretação que, embora não seja a melhor, deu razoável interpretação à lei federal
- Súmula 400 do Pretório Excelso preceitua que *“decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III, da Constituição Federal”*



# Recurso Especial

- a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- Lei federal em sentido amplo (também decretos e regulamentos federais).
- Mas não de interpretação de norma local (Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário")) lei estadual, ou de Regimento Interno de Tribunal de Justiça



# Recurso Especial

- a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- No recurso especial é **inviável a análise de contrariedade a ato normativo secundário**, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal. (Jurisprudência em teses, n. 31)
- Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de **enunciado de súmula**. (SÚMULA 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)



# Recurso Especial

- a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- A simples transcrição de artigos de lei ou a fundamentação genérica tornam deficiente o recurso especial, devendo o recorrente indicar, com clareza e objetividade, a razão da negativa de vigência da lei e qual a sua correta interpretação (STJ, Jurisprudencia em teses, n. 33).



# Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
  - b) **julgar válido** ato [não lei] de governo local contestado em face de lei federal;



# Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído **outro tribunal**.
- **Hipótese de dissídio jurisprudencial: mais utilizada e mais fácil conhecimneto**
- **“Outro tribunal”**: Súmula 13 STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.
- **Dissídio jurisprudencial deve ser atual**: Não pode ser ultrapassada pela jurisprudência do próprio tribunal que a proferiu ou pela jurisprudência do STJ/STF
- **Súmula 83**: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal [STJ] se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



# Recurso Especial

- c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído outro tribunal..
- **Demonstração analítica da divergência (art. 255 RISTJ):** Necessário fazer cotejo das decisões. Circunstâncias que identifiquem os casos e conclusões diversas
- Não basta citar as ementas
- **Como comprovar?**
  - 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, “*quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*”.
  - Melhor juntar o acórdão



# Recurso Especial

- c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído outro tribunal.
- O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a **transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** STJ, AgRg no REsp 484371/SP, 6 Turma, DJe 7.4.2017)



# Recurso Especial

Acórdão impugnado	Acórdão paradigma



# Recurso Especial

- Ao interpor o recurso sempre indique:
- Hipótese de cabimento do art. 105, III, alíneas a, b, c
- Lei ou tratado violado ou, ainda, jurisprudência
- TJ: É inadmissível o especial que deixa de indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso ou que não indica o dispositivo infraconstitucional violado.  
(Jurisprudência em teses, n. 33)



# Recurso Especial

- **RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL**
- Art. 105, § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a **relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)
- **Relevância presumida em questões penais**
- § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)
- I - ações penais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)



# Recurso Especial

- Aplicação imediata?
- “Nos termos da lei”: §2º
- Recursos especiais interpostos “após início de sua vigência” (art. 2º da EC)



# Recurso Especial

- **PROCEDIMENTO**
- Petição endereçada ao presidente ou vice-presidente.
- Prazo 15 dias da intimação do acórdão
- Necessidade de pagamento de custas (sob pena de deserção)
- Estrutura
  - Introdução
  - Cabimento.
  - Razões
  - Pedido



# Recurso Especial

- **PROCEDIMENTO**

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

- Contrarrazões 15 dias.
- Decisão do Presidente/Vice



# Recurso Especial

- **EFEITOS**
- DEVOLUTIVO
- SUSPENSIVO – a princípio não teria, mas presunção de inocência
- Regressivo (juízo de retratação) – não tem



# Recurso Extraordinário

- **Análise apenas de questões jurídicas de natureza constitucional**
  
- **Preservar a autoridade e integridade da Constituição**



# Recurso Extraordinário

- **Análise apenas de questões jurídicas de natureza constitucional**
- **Hipóteses de cabimento**

Art. 102 (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- Maior amplitude: não faz menção a Tribunal
- Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.
- Neste caso: endereçada ao presidente da Turma Recursal (também agravo)



# Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- Maior amplitude: não faz menção a “Tribunal”
- Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.



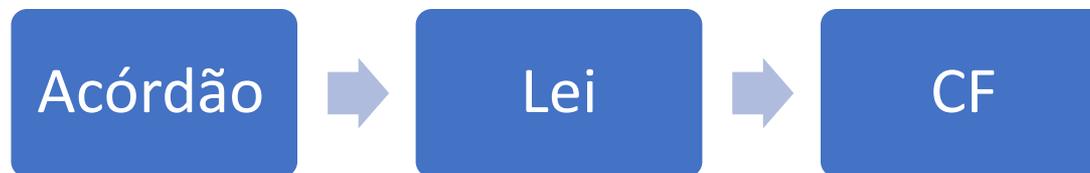
# Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**a) contrariar dispositivo desta Constituição;**

**Contrariedade deve ser frontal e direta (não indireta):** quando para chegar à suposta ofensa do acórdão à decisão dependa a prévia análise de normas infraconstitucionais



# Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;**

**Controle difuso de constitucionalidade**



# Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.**

Lei estadual ou municipal contestada em face da CF.

Ato administrativo ou normativo do poder local contestado em face da CF

Se houver equívoco do Tribunal local, pode estar afrontando a Constituição



# Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.**

EC 45/2004 (antes Recurso especial)

LOJ que discipline questão processual.

Contencioso constitucional: distribuição constitucional de competência legislativa. Conflito de competência legislativa entre Municípios e Estados vs. União



# Recurso Extraordinário

- Repercussão geral da questão constitucional
- Art. 102 (...)
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o **Tribunal examine** a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de **dois terços de seus membros**.



# Recurso Extraordinário

Repercussão Geral: Relevância + Transcendência



# Recurso Extraordinário

Disciplina: CPC ART. 1.035

**Relevância** – critério qualitativo com base em quatro parâmetros: econômica, política, social ou jurídico – além sujeitos processuais.

**Transcendência** – Critério quantitativo (número de pessoas ou processos atingidos no futuro. Metaindividual

Admite “amicus curiae”



# Recurso Extraordinário

- Casos *ope legis* de repercussão geral (art. 1035, §3º)
  - Contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
  - Tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .
  - Por ser matéria penal?
  - “Não há imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal” (STF, AI 664568-QO)



# Recurso Extraordinário

- Análise exclusiva do STF (não aos Tribunais locais).
- Procedimento de análise da RG: RISTF
- Tem repercussão geral?

Sim?

- Suspensão de processos em todo o território nacional (possibilidade)
- Processo penal: suspende prescrição (STF)
- Prazo de UM ANO PARA JULGAMENTO

Não?

- 8 ministros/irrecorrível
- Não conhece
- Vale para todas matérias idênticas (STF e outros Tribunais)



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Também chamado de **juízo por amostragem**.
- Mecanismo para reduzir número excessivo de recursos julgados pelo STF e STJ
- Técnica pela qual o STF/STJ julga um recurso modelo (causa piloto) e faz um “juízo por amostragem”.
- Evita que o STF e STJ tenham que afirmar inúmeras vezes a mesma solução a respeito de determinada questão. Eficácia ultra partes



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- **Cabimento**

- **Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.**



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- **Finalidade**
- Gerenciar a proliferação dos recursos repetitivos. Não busca evitar tal multiplicação, pois a presunção
- Garantir que STJ/STF como cortes de precedentes



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- **Disciplina**
- Única no CPC: artigos 1036 a 1041.



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Procedimento do julgamento dos Recursos Repetitivos: 5 etapas.
- **1º) Seleção dos recursos representativos da controvérsia repetitiva (art. 1036).**
- Identificado multiplicidade de recurso extraordinários e especiais tendo objeto idêntico questionamento sobre questão de direito (mesmo dispositivo constitucional no Extraordinário ou legal nos Especiais)
- Presidente ou Vice presidente do Tribunal local faz seleção dos “recursos-quadro”, “causa piloto” ou “recursos-modelo” e encaminhamento ao STF ou STJ.
- Determina sobrestamento do andamento de todos demais recursos repetitivos que tramitem no estado ou região até pronunciamento definitivo do STF ou STJ
- Ministro relator no STJ ou STF também pode selecionar dou mais recursos representativos da controvérsia



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Quais recursos modelo selecionar?
- Art. 1.036, § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham **abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida**.
- Recurso deve ser admissível
- Devem tratar da questão controvertida em suas razões de maneira ampla e abrangente, preferencialmente explorando todos pontos de vista da questão
- Pode decorrer da soma de recursos com abordagens distintas



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 2º) Afetação da questão como repetitiva (art. 1037);
- *Decisão de afetação* é proferida pelo Ministro Relator no STJ ou no STF
- Pressuposto do art. 1036 (**houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito**)



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Decisão de afetação conterà, além do pressuposto
- I - **identificará** com precisão a **questão** a ser submetida a julgamento
  - questão jurídica
  - dispositivos legais
  - substrato fático,
  - questões não incluídas.
  - Facilitar realização do distinguishing em casos futuros;



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- II - **determinará a suspensão** do processamento de **todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e **tramitem no território nacional**;
  - Não apenas recursos especiais ou extraordinários, mas todos processos, em primeiro ou segundo grau.
  - No entanto, jurisprudência entende que **sobrestamento não é automático**
  - Art. 1037, § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .
  - Permitir pedido de distinção (*distinguishing*) pela parte: “§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.
  - § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 3º) Instrução da controvérsia (art. 1038)
- Permite ao relator três medidas possíveis:
  - Amicus curiae (inc. I)
  - Realização de audiência pública (inc. II)
  - Requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia (inc. III)
  - Após, ouve MP e manda cópia do relatório para demais ministros



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 4º) Decisão da questão objeto da controvérsia repetitiva

Estabelecer precedente para o futuro, em casos similares

Motivação

- ~~§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.~~
- § 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida



# Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 5º) Projeção dos efeitos da decisão nos casos repetitivos sobrestados e futuros (art. 1039 a 1041)
- Decisão-quadro deverá irradiar seus efeitos nos casos repetitivos.  
Eficácia ultra partes
- Tribunal local deverá aplicar a decisão (inclusive se retratando)
  - Se suspendeu antes do julgamento da apelação, aplica tese
  - Se já tinha julgado a apelação e interposto RESP ou REXT,
    - Presidente nega seguimento se acórdão recorrido coincidir com decisão do STJ/STF
    - Será possível a retratação do Tribunal, se não coincidir



# DÚVIDAS



OBRIGADO

• [andreyborges@yahoo.com.br](mailto:andreyborges@yahoo.com.br)

